

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.010/2024 DE 06 ABRIL DE 2024.

Cria os cargos em provimento efetivo de Auxiliar Administrativo, Técnico em Informática, Técnico em Segurança do Trabalho e Profissional de Educação Física e altera a Lei nº 826, de 26 de setembro de 2019.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL – ACRE, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 64 da Lei Orgânica do Município de Cruzeiro do Sul – Acre, FAÇO SABER que o Plenário Municipal de Cruzeiro do Sul/AC aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados os cargos em provimento efetivo de Auxiliar Administrativo, Técnico em Informática, Técnico em Segurança do Trabalho e Profissional de Educação Física, os quais passam a integrar a estrutura de cargos providos em carreira dos profissionais da saúde e pessoal de apoio da Rede Pública Municipal de Saúde do município de Cruzeiro do Sul, constante nos Anexos I e II, da Lei nº 826, de 26 de setembro de 2019.

Art. 2º A Lei nº 826, de 26 de setembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração – PCCR dos Profissionais da Saúde e Pessoal de Apoio da Rede Pública Municipal de Saúde do Município de Cruzeiro/Acre.

Parágrafo único. O regime jurídico dos cargos definidos por esta Lei é o estatutário, delimitado pela Lei nº 299, de 05 de dezembro de 2001." (NR)

	"Art. 2°
	II - garantia do desenvolvimento na carreira de acordo com o tempo de serviço, avaliação
de deser	npenho satisfatória e aperfeiçoamento profissional;
	" (NR)
	"Art. 3°
	V. plane de compas, compine a propuramental a conjunto de normes que disciplinam o

 V - plano de cargos, carreira e remuneração: conjunto de normas que disciplinam o ingresso e o desenvolvimento do servidor ocupante de cargo efetivo, na respectiva carreira;





VI - carreira: trajetória profissional do servidor estabelecida para cada um dos cargos públicos abrangidos por esta Lei, através do encadeamento de classes e referências de vencimento;

VII - cargo efetivo: conjunto de atribuições e responsabilidades acometidas a um servidor, que tem como características essenciais a criação por Lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres públicos, e que exige requisitos específicos para seu provimento, inclusive prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

- VIII função pública: conjunto de tarefas que caracterizam o objeto dos serviços prestados pelos servidores públicos no exercício dos cargos;
- IX grupo ocupacional: é o conjunto de cargos isolados e categorias funcionais correlatas ou afins, segundo a natureza da atividade ou o grau de conhecimento exigido para o exercício de suas atribuições;
 - X padrão de vencimento: é a posição do servidor dentro da sua carreira;
 - XI classe: posição vencimental na carreira, em sentido vertical, representada por letra;
- XII referência: posição vencimental na carreira, em sentido horizontal, representada por número:
- XIII progressão: mudança do servidor da referência em que se encontra para outra imediatamente superior no sentido horizontal da faixa de vencimento, dentro do mesmo cargo que ocupa;
- XIV interstício: tempo mínimo na posição do servidor para evolução de um padrão de vencimento para o próximo;
- XV atribuições do cargo: conjunto genérico de funções e responsabilidades cometidas ao servidor público, em razão do cargo em que está investido;
- XVI avaliação de desempenho: instrumento utilizado periodicamente para a aferição dos resultados alcançados pela atuação do servidor público, no exercício de suas funções;
- XVII enquadramento: ato pelo qual se estabelece ao servidor um determinado padrão de vencimento, integrante da respectiva classe e referência;
- XVIII vencimento-base: retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício do cargo, em conformidade com a classe e referência que ocupe." (NR)
- "Art. 5° O Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos profissionais da saúde e do pessoal de apoio da Rede Pública de Saúde do Município de Cruzeiro do Sul, resultante da aplicação das diretrizes estabelecidas nesta Lei é estruturado em cinco grupos ocupacionais e serão assim constituídos:





- I grupo de pessoal de apoio nível fundamental, compreendendo os subgrupos:
- a) GAPNF I;
- II grupo de pessoal de apoio nível médio, compreendendo os subgrupos:
- a) GAPNM I;
- b) GAPNM II;
- c) GAPNM III;
- III grupo de profissionais da saúde nível médio, compreendendo os subgrupos:
- a) GPSNM I;
- b) GPSNM II;
- c) GPSNM III;
- d) GPSNM IV;
- IV grupo de profissionais da saúde nível médio/técnico, compreendendo os subgrupos:
- a) GPSNT I;
- b) GPSNT II;
- V grupo de profissionais da saúde nível superior, compreendendo os subgrupos:
- a) GPSNS I:
- b) GPSNS II:
- c) GPSNS III;
- d) GPSNS IV.
- § 1º Estão abrangidos por esta Lei os servidores ocupantes do quadro de cargos do Anexo II, com as respectivas denominações, níveis de vencimento e quantitativos.
- § 2º Os servidores efetivos integrantes do Quadro de Servidores do Município de Cruzeiro do Sul devem desempenhar suas funções, de acordo com o descrito no Anexo I, sem prejuízo dos comandos oriundos do Poder Hierárquico da Administração Pública.
- § 3º A estrutura das carreiras previstas nesta Lei é organizada em referências, identificadas por algarismos, em conformidade com o Anexo III desta Lei.
- § 4º Fica estabelecida a jornada semanal de trabalho de 40 h (quarenta horas), sendo 30 h (trinta horas) para a parte assistencial e 10 h (dez horas) de planejamento, de acordo com a necessidade das ações das equipes de saúde, e o enquadramento de todos os profissionais de saúde.
- § 5º A hora de planejamento deve ser realizada obrigatoriamente na Unidade Básica de Saúde com toda a equipe de Atenção Básica, sendo coordenada pela responsável da equipe de Saúde da Família." (NR)





"Art. 6º O ingresso nos cargos de provimento efetivo da carreira dos profissionais da saúde e do pessoal de apoio da Rede Pública de Saúde do Município de Cruzeiro do Sul dar-se-á por concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme os termos da Constituição da República Federativa do Brasil, da Lei Orgânica Municipal, do atendimento dos requisitos estabelecidos no perfil do cargo, conforme o Anexo I desta Lei, e o que for estabelecido no edital do respectivo concurso.

Parágrafo único. O ingresso dar-se-á na primeira referência da categoria funcional a que pertencer o cargo." (NR)

- "Art. 8º. Os vencimentos dos profissionais da saúde e do pessoal de apoio da Rede Pública de Saúde do Município de Cruzeiro do Sul somente poderão ser fixados ou alterados por Lei específica, observada a iniciativa do Poder Executivo, desde que não ultrapasse os limites da despesa com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.
- § 1º As tabelas de vencimentos dos cargos públicos poderão ser reajustadas periodicamente, sendo vedada a sua vinculação ou equiparação para qualquer fim, conforme o disposto no inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal.
- § 2º A fixação dos padrões de vencimentos e demais componentes do sistema de remuneração dos servidores observará:
 - I a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos;
 - II os requisitos de escolaridade para a investidura nos cargos;
 - III as peculiaridades dos cargos.
- § 3º Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado no Anexo III, desta Lei.
- § 4º Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias, estabelecidas em Lei.
- § 5º A remuneração total percebida por cada servidor não poderá ser inferior ao Salário Mínimo Nacional vigente." (NR)
- "Art. 12. A progressão consiste na passagem do servidor efetivo estável de uma referência de vencimento para outra, observado o interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, mediante aprovação em avaliações de desempenho, conforme quadros constantes no Anexo III desta Lei.
- § 1º Findo o estágio probatório, será concedida, ao servidor aprovado, progressão para a segunda referência da mesma classe em que está posicionado.





- § 2º O interstício para a progressão é computado a partir da data em que o servidor completou o último período aquisitivo." (NR)
- "Art. 13. Fica suspenso o período aquisitivo para fins de progressão, durante as licenças e afastamentos descritos abaixo, sendo retornado na data em que o servidor retornar ao efetivo exercício:
 - I licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
 - II licença para o serviço militar;
 - III licença para atividade política;
 - IV licença para tratar de interesses particulares;
- V licença para tratamento da própria saúde por período superior a vinte e quatro meses cumulativos ao longo do tempo de serviço público prestado ao Município;
- VI licença para tratamento de saúde de pessoa da família, que exceder a 90 (noventa) dias em período de doze meses;
 - VII afastamento para exercício de mandato eletivo;
 - VIII afastamento para servir em organismo internacional;
- IX afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública;
 - X prisão não decorrente de sentença condenatória transitada em julgado." (NR)
 - "Art. 14. Não será concedida progressão ao servidor:
- I punido com pena de suspensão, convertida ou não em multa, durante o período aquisitivo;
 - II com vínculo funcional suspenso;
 - III em cumprimento de pena privativa de liberdade por sentença transitada em julgado.
- § 1º Ao servidor que possuir mais de 10 (dez) faltas injustificadas durante o período aquisitivo não será deferida nova progressão.
- § 2º A contagem do tempo será interrompida nos afastamentos constantes nos incisos II e III deste artigo e reiniciada após o término do impedimento." (NR)
- "Art. 15. O servidor efetivo investido em cargo em comissão no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, deverá optar por um dos seguintes critérios de remuneração:
 - I a remuneração do cargo em comissão; ou
- II a remuneração do cargo efetivo, acrescida de 30% (trinta por cento) do vencimento do respectivo cargo em comissão.





Parágrafo Único. O servidor efetivo investido em função de confiança perceberá a remuneração do seu cargo efetivo, acrescido de 100% (cem por cento) do valor da função exercida." (NR)

- "Art. 18. Aos servidores efetivos regidos por esta Lei poderão ser concedidos os benefícios e as vantagens elencados neste Capítulo, sem prejuízo dos demais previstos no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais e em leis específicas." (NR)
- "Art. 18-A. Poderão ser concedidas aos servidores efetivos municipais regidos por esta Lei as seguintes vantagens pecuniárias:
 - I adicional por titulação;
 - II gratificação de sexta-parte." (NR)
- "Art. 18-B. Poderá ser concedido Adicional por Titulação aos servidores regidos por esta Lei, em percentual incidente sobre o seu vencimento base, como retribuição pela participação com aproveitamento em cursos de formação ou especialização em sentido estrito, na área de atuação do servidor ou em áreas correlatas, observados os seguintes percentuais e limites:
 - I 10 % (dez por cento) para conclusão do ensino médio e/ou curso técnico;
 - II 15 % (quinze por cento) para cursos superiores;
 - III 20 % (vinte por cento) para cursos de pós-graduação lato sensu de 360 horas;
 - IV 25 % (vinte e cinco por cento) para cursos de mestrado;
 - V 30 % (trinta por cento) para cursos de doutorado.
- § 1° O adicional que se refere o caput deste artigo será considerado uma única vez, sendo que cada titulação extingue o percentual anterior e será concedido como incentivo ao desenvolvimento funcional do servidor preocupado com sua atualização profissional.
- § 2° O servidor informará a conclusão de curso, mediante protocolo na Secretaria Municipal de Saúde que adotará os procedimentos para a concessão da vantagem.
- § 3° O comprovante do curso que habilita o servidor à percepção da vantagem mencionada neste artigo é, conforme o caso, o histórico de conclusão de curso para o nível médio e, para os demais, o diploma ou o certificado oficial expedido pelas instituições formadoras, reconhecidas pelo Ministério da Educação e Cultura MEC, registrado na forma da legislação em vigor.
- § 4° Quando o certificado for apresentado como exigência para posse do cargo, o mesmo não dará direito ao recebimento do adicional." (NR)
- Art. 3º Fica alterados os Anexo II e III da Lei nº 826, de 26 de setembro de 2019, que passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos I e II da presente Lei.





Art. 4º Os anexos I e II são partes integrantes e inseparáveis da presente Lei.

Art. 5º O chefe do Executivo Municipal baixará os Decretos necessários à execução desta Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei, inclusive o enquadramento funcional, serão suportados por dotações orçamentárias próprias e recursos financeiros dos fundos específicos.

Art. 7º O disposto nesta Lei observa todas as prescrições legais, atende à capacidade financeira do Município de Cruzeiro do Sul e ainda, respeita os limites fixados pela Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que trata da responsabilidade fiscal, seus efeitos e consequências.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a remanejar os recursos necessários ao cumprimento desta Lei, podendo incluir na Lei Orçamentária Anual – LOA, no Plano Plurianual – PPA e na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 879, de 17 de maio de 2021, e a Lei nº 934, de 13 de setembro de 2022.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL, ESTADO DO ACRE, DE 06 DE ABRIL DE 2024.

> JOSÉ DE SOUZA LIMA Prefejto Municipal



ANEXO I (Lei 1.010/2024)

ANEXO II da Lei nº 826, de 26 de setembro de 2019

QUADRO DE CARGOS

Grupo de Pessoal de Apoio - Nível I GAPNF I	runuamentai
Denominação do cargo	Vagas
Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	v agas
Servente	16
	17
Vigia Crupo de Passael de Anoie Nú	
Grupo de Pessoal de Apoio - Ní GAPNM I	vei Medio
	Vogos
Denominação do cargo	Vagas
Motorista (categoria AB)	
GAPNM II	Varag
Denominação do cargo	Vagas 14
Agente Administrativo Auxiliar Administrativo	
	14
GAPNM III	Vagas
Denominação do cargo	Vagas
Digitador Como de Brafacioneia de Saída	Nível Mádia
Grupo de Profissionais da Saúde -	Nivei Medio
GPSNM I	Name .
Denominação do cargo	Vagas
Agente Comunitário de Saúde	182
Agente de Combate às Endemias	100
Microscopista	20
GPSNM II	- T
Denominação do cargo	Vagas
Atendente de Consultório Dentário	10
Auxiliar de Gestão de Farmácia	10
Auxiliar de Saúde Bucal	10
Agente de Controle de Zoonoses	7
GPSNM III	*7
Denominação do cargo	Vagas
Assistente de Gestão de Farmácia	
GPSNM IV	
Denominação do cargo	Vagas
Fiscal Sanitário	7
Agente de Vigilância Sanitária	9
Grupo de Profissionais da Saúde - Níve GPSNT I	el Médio/Técnico





Denominação do cargo	Vagas
Técnico em Enfermagem	54
Auxiliar de Enfermagem	3
GPSNT II	
Denominação do cargo	Vagas
Técnico em Higiene Dentário	1
Técnico em Laboratório	8
Técnico em Informática	1
Técnico em Segurança do Trabalho	1
Grupo de Profissionais da Saúde - N	Nível Superior
GPSNS I	
Denominação do cargo	Vagas
Enfermeiro	53
GPSNS II	
Denominação do cargo	Vagas
Assistente Social	4
Biólogo	2
Biómedico	2
Farmacêutico-Bioquímico	4
Fisioterapeuta	7
Fonoaudiólogo	3
Médico Veterinário	2
Nutricionista	6
Profissional de Educação Física	1
Psicólogo	2
Técnico de Educação em Saúde	1
Terapeuta Ocupacional	2
GPSNS III	
Denominação do cargo	Vagas
Cirurgião Dentista	17
GPSNS IV	
Denominação do cargo	Vagas
Médico Clínico Geral	22







ANEXO II (Lei 1.010/2024)

ANEXO III da Lei nº 826, de 26 de setembro de 2019

QUADRO DE EVOLUÇÃO NA CARREIRA

Quadro 1. Vencimentos do grupo de pessoal de apoio - nível fundamental - subgrupo GAPNF I

	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13
	R\$	R\$	R\$	R\$	RS	R\$	R\$	R\$	R\$	RS	R\$	R\$	R\$
A	1.600,00	1.680,00	1.760,00	1.840,00	1.920,00	2.000,00	2.080,00	2.160,00	2.240,00	2.320,00	2,400,00	2.480,00	2.560,00

Quadro 2. Vencimentos do grupo de pessoal de apoio - nível médio - subgrupo GAPNM I

	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13
	R\$	R\$	R\$	R\$	RS	RS	R\$	RS	R\$	RS	R\$	R\$	R\$
A	1.700,00	1.785,00	1.870,00	1.955,00	2.040,00	2.125,00	2.210,00	2.295,00	2.380,00	2.465,00	2.550,00	2.635,00	2.720,00

Quadro 3. Vencimentos do grupo de pessoal de apoio - nível médio - subgrupo GAPNM II

	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13
	R\$	R\$	R\$	R\$	RS	RS	R\$	RS	R\$	RS	R\$	R\$	R\$
A	1.800,00	1.890,00	1.980,00	2.070,00	2.160,00	2.250,00	2.340,00	2.430,00	2.520,00	2.610,00	2.700,00	2.790,00	2.880,00

Quadro 4. Vencimentos do grupo de pessoal de apoio - nível médio - subgrupo GAPNM III

	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13
	R\$	R\$	R\$	RS	R\$	RS	RS	RS	R\$	RS	R\$	R\$	R\$
A	1.800,00	1.890,00	1.980,00	2.070,00	2.160,00	2.250,00	2.340,00	2.430,00	2.520,00	2.610,00	2.700,00	2.790,00	2.880,00

Quadro 5. Vencimentos do grupo de profissionais da saúde - nível médio - subgrupo GPSNM I

1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13	· Carrie									The second secon				
1 2 5 4 5 0 7 0 9 10 11 12 15		1	1	2				7	0	Ω	10	11	17	12
		1	4	3	4	פ	0	/	0	9	10	1.1	14	13





	R\$	R\$	R\$	R\$	RS	R\$	RS	RS	R\$	RS	R\$	R\$	R\$
A	2.824,00	2.965,20	3.106,40	3.247,60	3.388,80	3.530,00	3.671,20	3.812,40	3.953,60	4.094,80	4.236,00	4.377,20	4.518,40

Quadro 6. Vencimentos do grupo de profissionais da saúde - nível médio - subgrupo GPSNM II

	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	1.2	13
	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	RS	RS	R\$	RS	R\$	R\$	R\$
A	1.800,00	1.890,00	1.980,00	2.070,00	2.160,00	2.250,00	2.340,00	2.430,00	2.520,00	2.610,00	2.700,00	2.790,00	2.880,00

Quadro 7. Vencimentos do grupo de profissionais da saúde - nível médio - subgrupo GPSNM III

	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13
	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	RS	RS	R\$	RS	R\$	R\$	R\$
A	2.031,75	2.133,34	2.234,93	2.336,51	2.438,10	2.539,69	2.641,28	2.742,86	2.844,45	2.946,04	3.047,63	3.149,21	3.250,80

Quadro 8. Vencimentos do grupo de profissionais da saúde - nível médio - subgrupo GPSNM IV

	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13
	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	RS	RS	R\$	RS	R\$	R\$	R.S
A	2.500,00	2.625,00	2.750,00	2.875,00	3.000,00	3.125,00	3.250,00	3.375,00	3.500,00	3.625,00	3.750,00	3.875,00	4.000,00

Quadro 9. Vencimentos do grupo de profissionais da saúde - nível médio/técnico - subgrupo GPSNT I

	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13
	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	RS	RS	R\$	RS	R\$	R\$	R\$
A	1.862,00	1.955,10	2.048,20	2.141,30	2.234,40	2.327,50	2.420,60	2.513,70	2.606,80	2.699,90	2.793,00	2.886,10	2.979,20

Quadro 10. Vencimentos do grupo de profissionais da saúde - nível médio/técnico - subgrupo GPSNT II

	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13
A	R\$	R\$	R\$	RS	R\$	RS	RS	R\$	R\$	RS	R\$	R\$	R\$
ZA.	1.800,00	1.890,00	1.980,00	2.070,00	2.160,00	2.250,00	2.340,00	2.430,00	2.520,00	2.610,00	2.700,00	2.790,00	2.880,00





Quadro 11. Vencimentos do grupo de profissionais da saúde - nível superior - subgrupo GPSNS I

	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13
	R\$	R\$	RS	R\$	RS	RS	R\$						
A	3.150,00	3.307,50	3.465,00	3.622,50	3.780,00	3.937,50	4.095,00	4.252,50	4.410,00	4.567,50	4.725,00	4.882,50	5.040,00

Quadro 12. Vencimentos do grupo de profissionais da saúde - nível superior - subgrupo GPSNS II

	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13
4	R\$	R\$	R\$	RS	R\$	R\$	R\$	R\$	RS	RS	R\$	R\$	R\$
A	3.300,00	3.465,00	3.630,00	3.795,00	3.960,00	4.125,00	4.290,00	4.455,00	4.620,00	4.785,00	4.950,00	5.115,00	5.280,00

Quadro 13. Vencimentos do grupo de profissionais da saúde - nível superior - subgrupo GPSNS III

	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13
	R\$	R\$	R\$	RS	RS	R\$	R\$	RS	RS	RS	R\$	R\$	R\$
A	7.272,00	7.635,60	7.999,20	8.362,80	8.726,40	9.090,00	9.453,60	9.817,20	10.180,80	10.544,40	10.908,00	11.271,60	11.635,20

Quadro 14. Vencimentos do grupo de profissionais da saúde - nível superior - subgrupo GPSNS IV

	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13
	R\$	R\$	R\$	R\$	RS	RS	R\$	R\$	R\$	RS	R\$	R\$	R\$
A	11.025,00	11.576,25	12.127,50	12.678,75	13.230,00	13.781,25	14.332,50	14.883,75	15.435,00	15.986,25	16.537,50	17.088,75	17.640,00

Jose de Souza Vima Prefeito Municipal

